



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628)  
- 0600036-96.2023.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CAETANO CUERVO LO PUMO

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PORTO ALEGRE - RS - MUNICIPAL

ASSISTENTE: ADELI SELL

Advogados do(a) REQUERENTE: OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - RS30847-A, EDSON LUIS KOSSMANN - RS47301-A, MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419-A

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO VOGT - RS103086

REQUERIDO: MARCELO SGARBOSSA

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR SGARBOSSA - RS29526-A, MARCELO SGARBOSSA - RS57063, VICTOR HUGO MURARO FILHO - RS37832-A

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PENDÊNCIA DE DECISÃO INTRAPARTIDÁRIA E SUSPENSÃO DO PROCESSO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS EM ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO CONHECIDOS. MÉRITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REFILIAÇÃO. FEDERAÇÃO. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. NÃO DEMONSTRADA HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DO MANDATO. DECRETADA A PERDA DO CARGO ELETIVO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária proposta por diretório municipal de agremiação contra vereador, em razão de desfiliação sem justa causa do partido político pelo qual foi eleito.

2. Matéria preliminar. 2.1. Incompetência da Justiça Eleitoral. Suposta infidelidade partidária de pessoa empossada em cargo eletivo proporcional, circunstância inserida na competência exclusiva desta Justiça Especializada, nos termos do art. 22-A da Lei n. 9.096/95 e da Resolução TSE n. 22.610/07. Rejeitada a preliminar. 2.2. Pendência de decisão intra-partidária e suspensão do processo. Rejeitado recurso administrativo interposto em face da executiva nacional da agremiação, quanto a negativa de



filiação. Ajuizada ação declaratória, para fins de romper o indeferimento da filiação, que neste momento, por ordem judicial, aguarda a manifestação do réu para posterior apreciação do pedido liminar. Contudo, a definição acerca da reintegração do mandatário ao partido político demandante não condiciona ou impede de modo absoluto a apreciação da ação pela Justiça Eleitoral, haja vista a independência entre as searas internas do partido e a jurisdição cível eleitoral, bem como entre essa e a jurisdição comum, cujos objetos são próprios e distintos, não consistindo, assim, em motivação idônea para que se determine a suspensão do presente processo. Ademais, a Resolução TSE n. 22.610/07 impõe a tramitação célere e preferencial das ações de decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, tornando a via processual incompatível com a suspensão requerida. Afastada a preliminar e indeferido o pedido de suspensão do processo. 2.3. Juntada de novos documentos em alegações finais. Descabido o conhecimento dos elementos de prova acostados após o encerramento da instrução probatória, mormente porque, referindo-se à alegações apresentadas desde a peça inicial, não representam prova nova e indisponível à parte ou inviável de ser produzida até o ajuizamento da ação. Não conhecidos os documentos intempestivamente apresentados.

3. As hipóteses de perda de mandato estão previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/95, com redação dada pela Lei n. 13.165/15. Recentes Emendas Constitucionais trouxeram, ainda, duas hipóteses adicionais de desfiliação sem a perda do mandato eletivo, quando o partido político pelo qual o parlamentar se elegeu não tiver superado a cláusula de barreira e quando lhe for concedida a anuência partidária, conforme previsão no art. 17, §§ 5º e 6º, da CF/88. Todas as hipóteses relacionadas são situações taxativas e excepcionais, uma vez que a regra posta é que o mandato obtido em eleição proporcional pertence ao partido político que obteve a vaga por ocasião do pleito. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a força normativa do princípio constitucional da fidelidade partidária, assentou que o mandato eletivo pertence à sigla, o qual pode ser reavido do parlamentar que deixou a legenda sem justa causa.

4. Indeferimento do pedido de refiliação. Na presente espécie processual, quando há questões envolvendo a tentativa de retorno do trânsfuga à agremiação pela qual eleito, não aceita pelo órgão partidário, o TSE consolidou o entendimento de que “*as discussões a respeito da observância às normas partidárias relativas ao deferimento e à impugnação ao pedido de refiliação partidária devem ser solucionadas por meio dos instrumentos disponíveis na Justiça Comum*” (TSE - REspEl: 06006776420196160000 CURITIBA - PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 25/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 183, Data: 14/09/2020). Consoante admite o próprio requerido, extrapola a competência da Justiça Eleitoral a análise da regularidade ou da justiça do indeferimento de requerimento de refiliação pelo partido político. Ademais, a hipótese é evidentemente incompatível com a circunstância do mandatário que, a despeito da preterição relatada, já não estando mais filiado pleiteia, justamente, o retorno ao partido pelo qual foi eleito, mas tem rejeitado o seu pedido de refiliação por



deliberação *interna corporis* da agremiação. Portanto, o contexto fático alegado não constitui, mesmo em tese, base jurídica para o reconhecimento de justa causa para a desfiliação sem perda do mandato.

5. A Federação. A possibilidade de os partidos unirem-se em Federações surgiu com a Reforma Eleitoral de 2021 (Lei n. 14.208/21), ou seja, o instituto somente teve aplicação a partir das eleições de 2022. Por ocasião do pleito de 2020, em que candidato logrou suplência da cadeira à Câmara de Vereadores, sequer havia previsão legal acerca da reunião de agremiações em Federações. Consumada a infidelidade partidária antes da formação da Federação sob análise, não aproveita ao requerido o argumento de que a desfiliação partidária teria sido realizada para sucessiva filiação a outra agremiação associada por Estatuto e Programa comuns, posto que ainda inexistente o ente federado. Ademais, a movimentação entre partidos de uma mesma Federação não está expressamente prevista no rol das hipóteses constitucionais ou legais de justa causa, não havendo amparo normativo para que se admita a possibilidade de livre movimentação de parlamentares entre as agremiações federadas. Ausente base normativa para que se reconheça a justa causa na mera rotatividade do mandatário entre partidos programaticamente alinhados, ainda que componentes de uma mesma Federação.

6. Anuênciia partidária para mudança de agremiação. A narrativa defensiva busca suporte no art. 17, § 6º, da CF/88, com redação dada pela EC n. 111/21, que prevê a anuênciia do partido político como hipótese de justa causa para a desfiliação partidária sem perda do mandato eleito. Embora a legislação eleitoral não preveja regras disciplinando os requisitos formais para emissão da carta de anuênciia pelas agremiações partidárias, a jurisprudênciia sedimentou-se no sentido de que deve haver um documento formal, subscrito pelo presidente do partido político ou por órgão diretivo dotado de poderes para tanto, que revele, de modo inequívoco, a concordânciia da agremiação com a saída do parlamentar sem prejuízo do mandato. No caso dos autos, em todo o conjunto probatório produzido, não se vislumbra a comprovação de que tenha havido a concessão de carta de anuênciia ao vereador, nos termos do art. 17, § 6º, da CF/88.

7. Diante da ausênciia de demonstração de quaisquer das hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária sem perda do mandato de vereador, impositiva a decretação da perda do cargo eletivo do requerido com fundamento em infidelidade partidária. Determinada a execuçâo imediata do presente acórdão, nos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/07.

8. Procedênciia.

## A C Ó R D Ã O



Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitar a matéria preliminar e julgar procedente o pedido, para o fim de decretar a perda do cargo eletivo de MARCELO SGARBOSSA, com a execução imediata do presente acórdão, nos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/07. Comunique-se à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Porto Alegre para o devido cumprimento, devendo assumir a respectiva cadeira o suplente imediato do Partido dos Trabalhadores (PT) eleito no pleito de 2020, conforme consta no resultado oficial divulgado pela Justiça Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30/10/2023.

DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) de PORTO ALEGRE/RS contra o vereador de Porto Alegre MARCELO SGARBOSSA, em razão de desfiliação sem justa causa do partido político pelo qual foi eleito.

Narra o requerente que, nas eleições de 2020, Marcelo Sgarbossa foi eleito segundo suplente de vereador pelo PT. Relata que, nas eleições de 2022, Laura Sito e Leonel Radde, então vereadores eleitos, e a primeira suplente Reginete Bisco alcançaram outros cargos, renunciando às posições conquistas no pleito municipal, razão pela qual Marcelo Sgarbossa tomou posse na Câmara de Vereadores em sessão de 1º.02.2023. Indica que persistem como suplentes aptos Adeli Sell e Everton de Moraes Gimenes. Alega que, em 15.02.2022, o demandado requereu a sua desfiliação do PT, vindo a se filiar ao Partido Verde (PV). Ressalta que, após o pleito de 2022, consciente da possibilidade de ocupar o cargo de vereador, o demandado desfilou-se do PV e requereu nova filiação ao PT. Ocorre que o pedido foi impugnado pelos suplentes Adeli Sell e Everton de Moraes Gimenes e, apreciado pela instância partidária competente, resultou no indeferimento do pedido de filiação. Atesta que a desfiliação ocorreu por interesses particulares e conveniência pessoal, não existindo hipótese de justa causa para a manutenção do mandato. Requer,



ao final, “o julgamento de procedência do pedido para decretar a perda do cargo eletivo de Vereador ocupado pelo requerido MARCELO SGARBOSSA e a comunicação ao Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Alegre para que empossasse o primeiro suplente de Vereador filiado ao Partido dos Trabalhadores, ADELI SELL” (ID 45417099).

De seu turno, ADELI SELL requereu o seu ingresso na demanda na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista o seu interesse jurídico na causa. Afirma a configuração de infidelidade partidária pelo requerido e que a situação não se enquadra nas hipóteses de justa causa para a mudança partidária. Sustenta a ausência de carta de anuência, a qual não pode ser presumida. Assevera que a Federação estabelecida entre o PT e o PV não tem aplicação às eleições de 2020. Requer, ao final, a procedência do pedido nos termos da petição inicial (ID 45417255).

Citado, MARCELO SGARBOSSA alega que, em 08.02.2022, a pedido do Presidente Estadual do PT, Paulo Pimenta, e do então pré-candidato a governador, Edegar Pretto, desfiliou-se do PT e filiou-se ao PV, a fim de fortalecer a formação da Federação Brasil da Esperança entre as agremiações. Pretendendo retornar ao partido de origem, em 06.01.2023, o requerido formulou pedido de filiação, o que foi negado pelo Diretório Estadual do PT, mediante impugnação de Adeli Sell, suplente no mandato eletivo do demandado. Ressalta que interpôs recurso interno ainda pendente de análise pela instância nacional do partido. Preliminarmente, aduz a incompetência da Justiça Eleitoral, por se tratar de questão *interna corporis* do partido político e a pendência de decisão intrapartidária sobre a filiação. Defende que não há infidelidade partidária, pois o PT e o PV integram a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA desde 24.5.2022. Afirma que a controvérsia existe porque o diretório municipal negou seu reingresso nos quadros da agremiação. Invoca os princípios da economia processual e da lógica para requerer a suspensão da demanda até a decisão do órgão nacional do PT sobre o seu pedido de filiação. Assevera que seu ingresso no PV contou com a anuência do PT para o exercício de uma “*tarefa política dentro de um partido federado com o PT*”. Refere que solicitou cópia do processo administrativo que envolve seu pedido de filiação e precedentes de negativas de filiação partidária, mas ainda não obteve resposta. Junta rol de testemunhas e requer a ampliação do número legal de oitivas. Por fim, pugna pelo acolhimento das preliminares, para rejeitar a inicial e, subsidiariamente, requer a suspensão do feito até decisão final do processo *interna corporis partidário*; a produção de todos os meios de provas admitidos; a juntada pelo autor de cópia do processo administrativo do pedido de filiação do demandado e de precedentes de negativa de filiação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, condenando o requerente nos ônus de sucumbência (ID 45478816).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela continuidade do processo, pelo indeferimento da suspensão da ação e pelo parcial deferimento da dilação probatória (ID 45485659).

Em decisão de saneamento e organização do processo, foi reconhecida a competência da Justiça Eleitoral, negado o pedido de suspensão do processo e deferida prova documental e a oitiva de testemunhas requeridas pela defesa (ID 45486787).

O Diretório Municipal do PT juntou documentos relacionados à impugnação ao pedido de filiação de Marcelo Sgarbossa (ID 45532531, 45507388 e seguintes).



Foram colhidas as oitivas das testemunhas Olívio de Oliveira Dutra, Montserrat Antônio de Vasconcellos Martins e João Edegar Pretto (ID 45516580, 45532531 e 45534347 e seguintes).

Encerrada a instrução, foi aberto prazo para alegações finais (ID 45534621).

MARCELO SGARBOSSA ressalta que o próprio partido requerente negou a sua refiliação, em um caso inédito e sem precedentes. Afirma que enfrenta forte perseguição política, haja vista fazer parte de uma tendência minoritária no PT. Defende que a negativa de refiliação não tem base legal ou estatutária, violando um direito subjetivo. Narra que, ao sair do PT e filiar-se ao PV, “*depois que recebeu as ligações do Presidente Estadual do PT Paulo Pimenta e do então pré-candidato a governador Edegar Pretto*”, não detinha mandato eletivo, pois era mero suplente. Aponta que a infidelidade partidária somente é aplicável aos eleitos com mandato, não aos suplentes, que somente teriam expectativa de direito. Alega que teve anuência do PT e de seus dirigentes para sua saída e filiação ao PV, enumerando “*10 fatos incontrovertidos*” ao contexto de sua desfiliação partidária em 2022, destacando o apoio do PV à candidatura de Edegar Pretto ao governo do Estado e à formação da Federação Brasil da Esperança. Entende incidente à espécie o art. 17, § 6º, da CF/88, incluído pela EC n. 111/21, no que se refere à anuência partidária. Indica que o depoimento da testemunha Olívio Dutra corrobora suas alegações. Pontua que durante seu período de filiação ao PV atuou em prol de candidaturas do PT. Retoma os termos de sua contestação quanto à incompetência da Justiça Eleitoral e à pendência de decisão intrapartidária, bem como sobre os partidos políticos da mesma Federação que estão sob o mesmo programa partidário. Ao final, requer a improcedência da ação (ID 45538242).

O Diretório Municipal do PT de Porto Alegre defende que as preliminares devem ser afastadas nos termos da decisão já exarada nos autos. Reafirma que o requerido pediu a desfiliação do PT sem que houvesse justa causa para tanto, fazendo, inclusive, manifestação pública de agradecimento ao partido. Assevera que às eleições de 2020 não são aplicáveis as regras da Federação Partidária formada posteriormente. Enfatiza que o desligamento do partido ocorreu por ato voluntário e sobre o qual não houve ingerência das agremiações, bem como que não existiu a propalada anuência da direção partidária. Pugna pela procedência da ação (ID 45539002).

O assistente simples ADELI SELL pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento dos documentos juntados com as alegações finais pelo requerido. No mérito, defende que o requerido “*não logrou êxito em comprovar as hipóteses constitucionais e legais que autorizariam a saída do parlamentar do partido sem qualquer consequência*”. Reafirma os termos de manifestação anterior (ID 45417255), ressaltando que a conduta do requerido ofende a fidelidade partidária, pois não houve anuência da agremiação e tampouco justa causa para a desfiliação. Refere que a anuência do partido deve ser expressa e jamais presumida. Relembra o “*entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca da ineficácia da carta de anuência, devendo esta ser acompanhada das justas causas legais do artigo 22-A da Lei nº 9.096/1997*”. Rebate o argumento acerca da federação partidária, afirmando que a desfiliação do demandado é anterior à criação da Federação Brasil da Esperança e que o regramento aplicável à Federação tem validade a partir das eleições 2022, o que não é o caso dos autos. Requer, ao final, a procedência do pedido (ID 45539462).

Sobreveio petição do Diretório Municipal do PT de Porto Alegre, em que requer o



desentranhamento dos documentos juntados pelo requerido em sede de alegações finais (ID 45539829).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pela procedência do pedido, para decretar a perda do mandato eletivo do requerido, consoante requerido na inicial (ID 45547798).

Sobreveio manifestação do demandado dando conta que o recurso administrativo à Executiva Nacional do PT foi rejeitado e que houve o ajuizamento de ação na Justiça Comum acerca da negativa de filiação ao mesmo partido (ID 45570247).

É o relatório.

## VOTO

**Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo (Relator):**

### I. DAS PRELIMINARES

Em alegações finais o requerido Marcelo Sgarbossa reitera as preliminares suscitadas em defesa. De seu turno, a agremiação requerente e o assistente Adeli Sell, em alegações finais, pugnam pelo não conhecimento dos documentos juntados por Marcelo Sgarbossa após o encerramento da instrução.

Passo à análise.

#### I.1. Da incompetência da Justiça Eleitoral

O requerido, em preliminar, defende a incompetência da Justiça Eleitoral, sob o fundamento de que “*o fato que embasa a presente ação não é a mudança de partido, uma vez que esta aconteceu quando o demandado era mero suplente*”, bem como que “*a problemática surge quando da negativa do Partido dos Trabalhadores em aceitar a filiação do demandado dias antes de assumir o mandato em 01 de fevereiro de 2023*”.

A competência para apreciação de pedido de perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária é da Justiça Eleitoral, conforme disciplinado pela Resolução TSE n. 22.610/07.

Na espécie, o objeto da demanda não se delimita à reanálise da decisão do órgão partidário estadual que negou a nova filiação a Marcelo Sgarbossa, o que, de fato, representa ato *interna corporis* da agremiação.



O objeto da presente demanda, em realidade, consiste em reconhecer a existência ou não, no caso concreto, de situação caracterizadora de justa causa para a desfiliação sem perda do mandato, ou seja, a causa de pedir é a suposta infidelidade partidária de pessoa empossada em cargo eletivo proporcional, circunstância inserida na competência exclusiva desta Justiça Especializada, nos termos do art. 22-A da Lei n. 9.096/95 e da Resolução TSE n. 22.610/07.

Outrossim, a qualidade de suplente do demandado à época de sua desfiliação não retira a competência da Justiça Eleitoral, porquanto esta é fixada no momento em que o demandado efetivamente tomou posse em cargo eletivo já não mais integrando os quadros do partido pelo qual disputou o pleito, quando, então, surgem o interesse de agir e a legitimação passiva do pretenso infiel para a ação.

Nesses termos, a jurisprudência está consolidada no sentido de que, independentemente da data em que o suplente se desligou do partido, “*conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária*” (TSE; RO n. 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. em 25.05.2010; e AI n. 060010655; Relator: Min. Luís Roberto Barroso, j. em 06.05.2021).

Portanto, a presente ação está fundamentada em alegação de infidelidade partidária ocorrida após a eleição em desfavor de vereador empossado, com observância do prazo para o ajuizamento da ação.

Assim, rejeito a alegação e reconheço a competência da Justiça Eleitoral.

## **I.2. Da pendência de decisão intrapartidária e da suspensão do processo**

Em sua resposta, Marcelo Sgarbossa afirma que protocolou recurso ao Diretório Nacional contra a negativa de sua filiação pelo órgão estadual do PT, em 10.4.2023, porém, ultrapassado o prazo para decisão previsto no Estatuto Partidário, até o presente momento, não houve qualquer pronunciamento. Desse modo, “*por atendimento ao princípio da economia processual e da lógica*”, “*enquanto pendente recurso interno que poderá influenciar diretamente os rumos do presente processo*”, requereu a suspensão do processo até o julgamento final do recurso pela instância partidária nacional (ID 45478816).

Posteriormente, o demandado informou “que o recurso administrativo interposto pelo requerido para a Executiva Nacional do PT, quanto a negativa de filiação, foi rejeitado”, bem como que “o requerido ajuizou ação declaratória em face do Partido dos Trabalhadores para fins de romper o indeferimento da filiação, cujo processo está autuado sob n. 51864518320238210001 e tramita junto ao 1º Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, e neste momento, por ordem judicial, se aguarda a manifestação do réu para posterior apreciação do pedido liminar” (ID 45570247).

Ocorre que, conforme exposto em decisão saneadora (ID 45486787), a definição acerca da reintegração do mandatário ao partido político demandante não condiciona ou impede de



modo absoluto a apreciação da ação pela Justiça Eleitoral, haja vista a independência entre as searas internas do partido e a jurisdição cível eleitoral, bem como entre essa e a jurisdição comum, cujos objetos são próprios e distintos, não consistindo, assim, em motivação idônea para que se determine a suspensão do presente processo.

Além disso, a Resolução TSE n. 22.610/07 impõe a tramitação célere e preferencial das ações de decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, tornando a via processual incompatível com a suspensão requerida.

No aspecto, adoto a judiciosa manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral:

*Quanto ao pedido de suspensão do processo em face da pendência de recurso administrativo para o diretório nacional diante da negativa de filiação, tem-se que não se constitui em motivo para a suspensão pretendida, porquanto, ainda que a preliminar aventada tenha, em tese, relação de prejudicialidade com a presente ação de perda de cargo eletivo, não se está diante de hipótese prevista no art. 313 do CPC, apta a ensejar a suspensão do processo.*

*O primeiro ponto a ser considerado é que, embora haja eventual vínculo de dependência (prejudicialidade ou preliminaridade), não é possível a reunião das demandas para julgamento simultâneo, pois o indeferimento de pedido de filiação é solução interna corporis do partido político, não se submetendo à competência da Justiça Eleitoral.*

*De fato, a manifestação final do diretório nacional – solução da controvérsia estabelecida entre a agremiação e aquele que teve seu pedido de filiação negado – permitiria a prolação de decisão em consonância com a solução definitivamente adotada pelo partido, contudo, até o momento, não há informação acerca dessa decisão nos autos.*

*Nesse contexto, há de se primar pela independência entre as esferas judicial e administrativa.*

*A discussão em torno da filiação se encontra sob a esfera de decisão do diretório nacional do partido político, não se submetendo à competência da Justiça Eleitoral. Embora não se olvide do vínculo de dependência entre o que for deliberado pelo diretório nacional e a decisão judicial relativa à perda do cargo eletivo, o fato é que a demora na solução da controvérsia privada não pode afastar a celeridade que deve ser impressa ao feito eleitoral de perda de cargo eletivo em decorrência de infidelidade partidária.*

*Ademais, há decisão em duas esferas partidárias no sentido de negar a filiação do requerido à agremiação, sendo dissonante com o rito célere das ações eleitorais admitir-se a suspensão do feito até julgamento pela instância nacional do partido, quiçá quando, como o próprio requerido informou, o prazo para manifestação daquele diretório já se esvaiu, sem que, contudo, tenha sido objeto de deliberação.*

*Portanto, observando-se o célere rito da ação eleitoral, deve ser indeferido o pedido de suspensão do processo com fundamento na pendência de decisão pelo diretório nacional, ressalvada convenção entre as partes, nos termos do art. 313, II, do CPC.*

Com esses fundamentos, afasto a preliminar e indefiro o pedido de suspensão do processo.



### I.3. Da juntada de novos documentos em alegações finais

Em sede de alegações finais, o requerido acostou *prints* de notícias veiculadas na internet, exemplificando personalidades políticas que teriam retornado ao PT em determinado momento (ID 45538243), bem como acostou arquivos de áudio (ID 45538590, 45538591 e 45538592) que teriam sido produzidos por Marivaine Alencastro Barbosa, vice-presidente estadual e integrante do Diretório Nacional do PV, os quais, conforme argumenta a defesa, confirmariam os termos da declaração escrita firmada pela mesma dirigente (ID 45531042) no sentido de que a mudança partidária de Marcelo Sgarbossa ocorreu em virtude de negociações entre as direções do PV e do PT.

Ocorre que, por ocasião da segunda audiência de instrução, inadmiti a juntada das declarações intempestivamente apresentadas pelas partes após o início da colheita da prova testemunhal, sob o fundamento de que (ID 45532531):

*[...] os documentos que visam a comprovar as alegações das partes devem ser juntados ou requeridos na petição inicial ou na resposta, nos termos dos arts. 3º e 5º, da Resolução TSE n. 22.610/2007. Assim, ausente justo impedimento à oportuna apresentação da prova, considero operada a preclusão, razão pela não conheço das referidas declarações.*

De seu turno, os áudios juntados visam, especificamente, à confirmação dos termos da declaração já inadmitida nos autos.

Assim, na mesma linha decisória, descabido o conhecimento dos elementos de prova acostados após o encerramento da instrução probatória, mormente porque, referindo-se às alegações apresentadas desde a peça inicial, não representam prova nova e indisponível à parte ou inviável de ser produzida até o ajuizamento da ação.

Dessa forma, não conheço dos documentos intempestivamente apresentados.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

## II. DO MÉRITO

Narra a petição inicial deduzida pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Porto Alegre que, nas eleições de 2020, Marcelo Sgarbossa alcançou a posição de segundo suplente à Câmara de Vereadores de Porto Alegre, concorrendo pelo próprio PT.

Tendo em vista que os titulares Laura Sito e Leonel Radde foram posteriormente eleitos para mandatos na Assembleia Legislativa do Estado, tomou posse no cargo de vereador o



requerido, em 01.02.2023, consoante termo de posse de ID 45417098.

Ocorre que, quase um ano antes, em 15.02.2022, Marcelo Sgarbossa se desfiliou do PT, grei pela qual foi eleito, vindo a integrar os quadros do Partido Verde (PV).

Posteriormente, pouco menos de um mês antes de tomar posse no cargo de vereador, em 06.01.2023, o requerido desfiliou-se do PV e apresentou novo pedido de filiação ao PT (ID 45417091).

O requerimento de filiação, porém, restou indeferido pelo órgão partidário em reunião da Direção Executiva Municipal, a partir de impugnação oferecida por Adeli Sell e Everton Gimenis (ID 45417100), consoante o seguinte trecho da ata deliberativa:

*O ponto seguinte da reunião se deliberou a respeito do pedido impugnação do pedido de filiação de Marcelo Sgarbossa assinado pelos suplentes de vereadores Adeli Sell e Everton Gimenis. Após um breve resgate do processo de discussão envolvendo esta questão, tendo havido espaço de escuta desta instância com as duas partes envolvidas no dia 14 de fevereiro, tendo, além disso, esta executiva recebido e apreciado o documento de autoria do Marcelo Sgarbossa, onde este apresentou sua defesa para filiar-se ao PT, a executiva abriu o processo de votação para encaminhar o tema. Os 12 membros da Executiva presentes votaram da seguinte forma: 7 votos à favor do pedido de impugnação, 2 votos contra o pedido de impugnação e 3 abstenções. A maioria da direção entendeu que as alegações contrárias ao seu pedido de reingresso são procedentes com relação a sua infidelidade partidária, uma vez que o ex-filiado optou por mudar de agremiação partidária (o que inclusive o fez descumprindo a premissa do Estatuto do PT que diz em seu artigo 14, inciso IX, que é um dever do filiado "renunciar ao mandato eletivo no caso de desligamento do Partido", o que obviamente estende-se sobre as suplências de mandato"). Ademais, soma-se a tentativa de instrumentalizar partidos aliados (no caso, o PV) e o nosso partido para ambições pessoais, amparadas em narrativas fantasiosas envolvendo o nome de lideranças de nosso partido - inclusive sem repercussão real na situação, uma vez que o Estatuto não prevê desfiliações de nenhuma espécie que possam excluir as consequências apontadas no artigo 14, o que torna o mero exercício do mandato que hora ocupa na Câmara de Vereadores sem partido, já uma grave agressão aos compromissos assumidos quando ainda filiado ao partido - aliando essa sua reiterada indisposição de seguir as normas do nosso Estatuto com suas próprias alegações (constantes de forma incontestável em sua defesa quando da apreciação do pedido de impugnação) de que mesmo reconhecendo ser o mandato pertencente ao partido, o exerceria no PV caso o PT aceitasse ceder a cadeira na Câmara. Dessa forma, além da infidelidade partidária, do descaso com o estatuto e da confissão de que exerceria o mandato em qualquer dos partidos, ficou claro para a maioria da Executiva Municipal de que o pedido de filiação não está de acordo com os princípios partidários e que há razão no pedido de impugnação impetrado pelos dois filiados que o subscreveram. Após a votação, a executiva deliberou os encaminhamentos pertinentes a questão, cabendo a presidente Maria Celeste a tarefa de comunicar a decisão ao Marcelo Sgarbossa, Adeli Sell e Everton Gimenis, para após estes contatos, o partido divulgar uma nota pública comunicando a seus filiados a decisão sobre o tema.*

A agremiação requerente noticia, ainda, que, oferecido recurso à instância partidária superior, o Diretório Estadual do PT confirmou a decisão pela negativa de refiliação do Marcelo Sgarbossa.

Dianete de tais fatos, o partido político alega que a desfiliação foi motivada unicamente



por conveniência pessoal, visando a novas composições políticas, de modo que está caracterizada a infidelidade partidária sem justa causa, nos termos do art. 22-A da Lei n. 9.096/97.

A norma mencionada, com redação dada pela Lei n. 13.165/15, assim dispõe:

*Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

Recentes emendas constitucionais trouxeram, ainda, duas hipóteses adicionais de desfiliação sem a perda do mandato eletivo, quando o partido político pelo qual o parlamentar se elegeu não tiver superado a cláusula de barreira e quando lhe for concedida a anuência partidária, conforme previsão no art. 17, §§ 5º e 6º, da CF/88, com a seguinte redação:

*Art. 17. [...].*

*[...].*

*§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)*

*§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)*

Insta advertir que todas as hipóteses relacionadas são situações taxativas e excepcionais, uma vez que a regraposta é que o mandato obtido em eleição proporcional pertence ao partido político que obteve a vaga por ocasião do pleito.



Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a força normativa do princípio constitucional da fidelidade partidária, assentou que o mandato eletivo pertence à sigla, o qual pode ser reavido do parlamentar que deixou a legenda sem justa causa, conforme ilustra a seguinte ementa:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TSE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA AO SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO. 1. Cabimento da ação. Nas ADIs 3.999/DF e 4.086/DF, discutiu-se o alcance do poder regulamentar da Justiça Eleitoral e sua competência para dispor acerca da perda de mandatos eletivos. O ponto central discutido na presente ação é totalmente diverso: saber se é legítima a extensão da regra da fidelidade partidária aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário. 2. As decisões nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 tiveram como pano de fundo o sistema proporcional, que é adotado para a eleição de deputados federais, estaduais e vereadores. As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. Daí a legitimidade de se decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu. 3. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustrre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, caput). 4. Procedência do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade.*

(ADI 5081, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 18-08-2015 PUBLIC 19-08-2015.) (Grifei.)

Logo, sobre o requerido recai o ônus de comprovar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos ou no art. 17, §§ 5º e 6º, da CF/88, a fim de afastar o direito da agremiação.

Assim, passo à análise das circunstâncias trazidas pelo requerido em sua defesa.

## **II.1. Do indeferimento do pedido de filiação ao PT**

Em suas alegações finais, o requerido enfatiza o caso “inédito” e “sem precedentes” envolvendo o indeferimento de seu pedido de filiação ao PT. Alega que “neste momento o requerido enfrenta forte perseguição política, haja vista fazer parte de uma tendência minoritária dentro do PT”. Embora o mandatário reconheça que se trata de ponto a ser deduzido na Justiça Comum, aponta que “descabe ao requerente postular infidelidade partidária, se ele arbitrariamente e sem justa causa, proíbe a filiação do requerido antes da data da posse do mandato do vereador titular”.

Ocorre que, na presente espécie processual, quando há questões envolvendo a tentativa de retorno do trânsfuga à agremiação pela qual eleito, não aceita pelo órgão partidário, o



TSE consolidou o entendimento de que “as discussões a respeito da observância às normas partidárias relativas ao deferimento e à impugnação ao pedido de refiliação partidária devem ser solucionadas por meio dos instrumentos disponíveis na Justiça Comum” (TSE - REspEl: 06006776420196160000 CURITIBA - PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 25/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 183, Data: 14/09/2020).

No mesmo sentido, elenco os seguintes julgados:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. SUPLENTE DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ACAREAÇÃO DE TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISUM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30/TSE. TRÂNSFUGA ARREPENDIDO. JUSTA CAUSA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. REFILIAÇÃO INDEFERIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISCUSSÃO SOBRE ACEITAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO SEGUNDO PREVISÃO ESTATUTÁRIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTE. SÚMULA Nº 20/TSE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos necessários para infirmar fundamentos suficientes para a manutenção da decisão agravada (Súmula nº 26/TSE). 2. O indeferimento do pedido de acareação de testemunhas não caracteriza cerceamento de defesa quando, mediante decisão fundamentada, o julgador assenta a prescindibilidade da diligência à solução da controvérsia. 3. O processamento do recurso especial, ainda que fundamentado em ofensa à Constituição ou a lei, fica obstado quando o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, tendo em conta o enunciado da Súmula nº 30/TSE. 4. A modificação das conclusões da Corte de origem de que o ora agravante não comprovou a existência de justa causa para se desvincular do Partido Verde, ressaltando dos autos que a desfiliação foi motivada por interesses unicamente pessoais, assim como de que o pedido de retorno ao quadro de filiados da agremiação foi indeferido demandaria a reincursão no acervo fático probatório dos autos, providência vedada em sede especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 5. Não compete a esta Justiça Especializada conhecer da tese de que, à luz das regras estatutárias, teria ocorrido a aceitação tácita da refiliação do trânsfuga arrependido ao Partido Verde devido ao indeferimento tardio do pedido de retorno à legenda, haja vista sua natureza interna corporis. 6. Agravo interno a que se nega provimento.*

(TSE - AI: 06000591620196270000 PALMAS - TO, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 210, Data: 19/10/2020, Página 0.)

*Petição. Agravo regimental. Fidelidade Partidária. Res.-TSE no 22.610/07. Suplente que se desliga do partido e que se filia novamente. Trânsfuga arrependido. Filiação regular. Aquiescência da agremiação. Matéria interna corporis. Incompetência da Justiça Eleitoral. Ordem de vocação de suplência inalterada. Assunção ao cargo de deputado federal regular. Manifesta ausência de interesse processual. Agravo regimental desprovido. Trânsfuga que se arrependeu. Divergências relativas à refiliação de suplente, pertinentes à investidura em cargo proporcional vago, extrapolam a competência desta justiça especializada, devendo ser resolvidas no fórum adequado, pois são de natureza eminentemente interna corporis. Evidencia-se a falta de interesse processual do agravante, pois o agravado encontra-se regularmente filiado à agremiação pela qual se elegeu.*



**Assim, não há que se falar em perda de mandato por desfiliação sem justa causa.** Ausente uma das condições da ação (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), o caso é de indeferimento liminar da inicial, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AgR-Pet: 2981 SP, Relator: JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Data de Julgamento: 03/08/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data: 01/09/2009, Página 14) - (Grifei.)

Logo, consoante admite o próprio requerido, extrapola a competência da Justiça Eleitoral a análise da regularidade ou da justiça do indeferimento de pedido de refiliação pelo partido político.

No ponto, Marcelo Sgarbossa menciona sofrer perseguição política e estar sendo punido por correntes do PT que dominam a administração partidária.

Ocorre que a “grave discriminação política pessoal” apreciável pela Justiça Eleitoral no bojo da presente espécie processual, consoante dicção do art. 22, parágrafo único, inc. II, da Lei dos Partidos Políticos, “exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição” (TSE - Pet: 060063996/RS, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 25.11.2021).

Portanto, a hipótese é evidentemente incompatível com a circunstância do mandatário que, a despeito da preterição relatada, já não estando mais filiado pleiteia, justamente, o retorno ao partido pelo qual foi eleito, mas tem rejeitado o seu pedido de refiliação por deliberação *interna corporis* da agremiação.

Logo, o contexto fático alegado não constitui, mesmo em tese, base jurídica para o reconhecimento de justa causa para a desfiliação sem perda do mandato.

## **II.2. Da Federação Brasil da Esperança**

Em resposta, Marcelo Sgarbossa sustenta que PCdoB, PT e PV compõem a Federação Brasil da Esperança, aprovada pelo TSE em 24 de maio de 2022, estando, assim, sob o mesmo programa partidário e regidos por um Estatuto comum, “*inexistindo qualquer tipo de infidelidade no caso concreto, pois o requerido encontra-se dentro do programa comum desses partidos*”.

Ocorre que a possibilidade de os partidos se unirem em Federações surgiu com a Reforma Eleitoral de 2021 (Lei n. 14.208/21), ou seja, o instituto somente teve aplicação a partir das eleições de 2022.

Por ocasião do pleito de 2020, em que Marcelo Sgarbossa logrou suplência da cadeira



à Câmara de Vereadores, sequer havia previsão legal acerca da reunião de agremiações em Federações.

Outrossim, a saída do PT ocorreu em 15.02.2022 e, conforme se confirma em consulta ao sistema *Filia* da Justiça Eleitoral, a filiação ao PV se deu no dia 08.3.2022.

Dessa forma, ao tempo em que Marcelo Sgarbossa realizou a migração partidária, ainda que se tinha a constituição da Federação Brasil da Esperança, essa somente foi aprovada pelo TSE em 24.5.2022.

Consumada a infidelidade partidária antes da formação da Federação Brasil da Esperança, não aproveita ao requerido o argumento de que a desfiliação partidária teria sido realizada para sucessiva filiação a outra agremiação associada por Estatuto e Programa comuns, posto que ainda inexistente o ente federado.

Ainda que se adote como referência a data de sua posse no mandato eletivo, em 01.02.2023, na ocasião, Marcelo Sgarbossa não estava filiado a nenhum dos partidos integrantes da Federação (ID 45417258), uma vez que se desfiliou do PV e teve indeferido seu pedido de refiliação ao PT.

Portanto, a Federação Partidária constituída entre o PT, PV e PCdoB não projeta efeitos sobre o caso em exame.

Não bastasse, deve-se considerar que a movimentação entre partidos de uma mesma Federação não está expressamente prevista no rol das hipóteses constitucionais ou legais de justa causa, não havendo amparo normativo para que se admita a possibilidade de livre movimentação de parlamentares entre as agremiações federadas.

Nesse sentido, cito recente Consulta sobre o tema formulada ao TRE-BA, com a seguinte ementa:

*Consulta. Federação Partidária. Mudança, sem justa causa, entre partidos integrantes da mesma Federação, fora do período da “janela partidária”. Caracterização de infidelidade. Arts. 11-A, §§ 1º, 2º e 9º, da Lei 9.096/95 e 5º, II, da Resolução TSE nº 23.670/21. Consulta respondida positivamente. A reforma introduzida pela Lei nº 14.208 de 28 de setembro 2021 na Lei nº. 9.096/95, que criou o instituto da Federação de Partidos Políticos, não autoriza a desfiliação de partido federado, sem justa causa e fora do período da chamada “janela partidária”, ainda que o pretendido intercâmbio envolva agremiações integrantes da mesma federação, caracterizando-se tal mudança como ato de infidelidade partidária, punível com a perda do mandato parlamentar.*

*(TRE-BA - CtaEl: 06000900920236050000 SALVADOR - BA, Relator: Des. VICENTE OLIVA BURATTO, Data de Julgamento: 03/05/2023, Data de Publicação: Relator (a) Des. VICENTE OLIVA BURATTO)*

Com efeito, diversamente do que ocorre nas hipóteses de fusão ou incorporação partidárias, as federações são arranjos temporários nos quais os partidos políticos integrantes não



são extintos e nem têm seus estatutos e programas individuais cancelados.

Nessa medida, a legislação que disciplina o instituto assegura “*a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação*” (art. 11-A, § 2º, da Lei n. 9.096/95), bem como prescreve que “*perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação*” (art. 11-A, § 9º, da Lei n. 9.096/95).

Ainda que eventualmente se alegue que a união federativa acarretou uma mudança substancial ou desvio do programa partidário original, que, ressalta-se, não é realizado nos autos, a trânsfuga somente seria razoável para agremiação não componente da Federação, visando ao ajuste ideológico.

Como visto, não é a situação retratada nos autos, não havendo base normativa para que se reconheça a justa causa na mera rotatividade do mandatário entre partidos programaticamente alinhados, ainda que componentes de uma mesma Federação.

### **II.3. Da anuência partidária para o ingresso no PV**

O requerido alega que migrou para o PV a pedido e com anuência do PT, no contexto das tratativas para a formação da Federação Brasil da Esperança. Sustenta que a mudança partidária representou uma “missão” estratégica que lhe foi conferida pelo PT, de aproximação entre as legendas, e como uma forma de contrapartida pelo apoio dado pelo PV aos candidatos Edegar Pretto e Olívio Dutra no pleito de 2022. Anota, também, que tal posição de mediador entre as agremiações políticas foi oportunizada pela histórica atuação de Marcelo Sgarbossa como ativista ambiental.

Nesse ponto, a narrativa defensiva busca suporte no art. 17, § 6º, da CF/88, com redação dada pela EC n. 111/21, que prevê a anuência do partido político como hipótese de justa causa para a desfiliação partidária sem perda do mandato eleito.

Em alegações finais (ID 45538242), o requerido elenca elementos probatórios produzidos durante a instrução que demonstrariam a concordância do PT com a mudança partidária:

1) *O agradecimento do Presidente Nacional, José Luiz Penna e os reiterados agradecimentos públicos do Presidente Estadual do PV, Marcio Souza, durante ato político de apoio ao então pré-candidato Edegar Pretto, em que dirigente dos PV anuncia que o demandado foi quem “facilitou”, que “trabalhou”, “que não mediou esforços para que pudéssemos constituir um acordo político importante, programático e não pragmático, para que o Partido Verde tivesse protagonismo”, conforme vídeo constante nos autos (ID 45478819);*

2) *O agradecimento público, durante ato político de apoio do PV, do próprio Edegar Pretto ao demandado pela “articulação” em que Edegar trata da participação essencial do requerido, conforme vídeo juntado aos autos (ID 45478819);*

3) *Esta participação de Edegar consistiu em um telefonema ao demandado 3 dias antes do ato público. Ainda que a tônica do depoimento de Edegar seja baseado em não lembrar dos fatos, o*



*depoente confirmou que fez contato com o demandado. Há uma óbvia conexão entre este contato e o agradecimento que fez ao demandado 3 dias depois.*

*4) A declaração por áudio do Presidente Estadual do PV, Marcio Souza, onde alega que a ida de Marcelo para o PV era uma espécie de contrapartida do PT pelo apoio à candidatura do Edegar. Nesta mesma declaração, o presidente do PV também confirma que o demandado estava cumprindo uma espécie de missão que recebera do PT (ID 45478822).*

*5) O depoimento robusto de Olívio Dutra, que diz, dentre outras questões, estar evidente que havia uma celebração fruto das conversas entre os partidos e o vereador;*

*6) A mensagem de Olívio Dutra direcionada à presidência do PT onde alega que a saída do vereador do PT se deu “em condições especialíssimas para ajudar na construção da Federação Brasil da Esperança”;*

*7) O depoimento da testemunha Montserrat Martins, além de reafirmar o contexto do entendimento entre os partidos e a simultaneidade do apoio do PV ao PT e a troca de partido do demandado e lembrou, inclusive, de uma carta de anuênciam que havia sido prometida pelo PT (ID 45534347);*

*8) A inexistência nos autos de nenhum fato que desabone ou demonstre que demandado atuou de forma contrária aos ideais e programas do PT, ao contrário, sempre esteve atuando na defesa dos interesses e ideias do PT, sendo protagonista desses objetivos;*

*9) O demandado, filiado ao PV, atuou de forma ativa para apoiar as candidaturas majoritárias e proporcionais do PT, inclusive a candidatura do Presidente Estadual do PT, Paulo Pimenta, conforme declarações juntados aos autos, reforçando o clima de total entendimento entre partidos e o demandado (ID 45478879);*

*10) O demandado foi o organizador de 2 passeios ciclísticos durante a campanha eleitoral em apoio às candidaturas majoritárias e que reuniu centenas de pessoas. O requerido, à pedido da coordenação de campanha do PT, fez esses passeios numa clara demonstração de concordância e cooperação entre ambos.*

A prova juntada com a contestação consiste em vídeo de ato partidário (ID 45478819) em que Márcio Souza congratula Marcelo pelo empenho em prol da união das agremiações, referindo, dentre outras falas:

*Marcelo Sgarbossa foi quem facilitou, quem trabalhou para que pudéssemos dar um passo à frente na construção desta Federação e o Sgarbossa, numa posição desprendida de qualquer interesse se colocou à disposição do Partido Verde.*

*[...].*

*Por uma posição importantíssima do Marcelo Sgarbossa quero afirmar aqui nosso apoio ao candidato Edegar Pretto.*

*[...].*

*Quero agradecer em especial ao Marcelo Sgarbossa, que não medi esforços para que pudéssemos constituir um acordo político importante, programático e não pragmático, para que o Partido Verde*



tenha protagonismo.

No mesmo vídeo, Edegar Pretto agradece pelo auxílio dado no entendimento entre os partidos e pelo apoio à sua candidatura, dizendo em certo momento: “*Faço uma referência muito especial, pela articulação que fez junto com o Marcio, ao Marcelo Sgarbossa*”.

Consta, ainda, gravação de diálogo entre Márcio Santos e Marcelo, em que conversam sobre as impugnações à refiliação ao PT e, em certo trecho, falam que a ida ao PV foi uma “missão” (ID 45478822).

Destaca-se, nos autos, ainda, o pedido de filiação de Marcelo, datado de 14.02.2022, tendo Olívio de Oliveira Dutra como abonador (ID 45478825), e mensagem enviada pelo citado filiado, via whatsapp, para Maria Celeste, Presidente do PT, em que defende a refiliação e menciona que o requerido “*se desligara do PT em circunstâncias especialíssimas para ajudar a consolidação da Frente Brasil da Esperança, trabalhando com dedicação e entusiasmo na campanha LULA PRESIDENTE, Edegar Pretto Governador, Olivio Senador*” (ID 45478817, fls. 19-20).

No tocante à prova testemunhal, **Olívio de Oliveira Dutra**, ouvido sob compromisso, disse que não ocupa cargo de direção no PT em nenhuma instância. Confirmou que abonou a ficha de refiliação de Marcelo Sgarbossa ao PT. Afirmou que esteve presente em uma reunião, em fevereiro de 2022, no Hotel Embaixador, de apoio do PV à candidatura de Edegar Pretto. Disse que havia esforços de todas as lideranças para constituir a Frente Brasil da Esperança naquela eleição. Relatou que as tratativas foram feitas pelas direções partidárias e, por isso, não acompanhou. Confirmou que, naquele ato, houve um agradecimento público da direção do PV e de Edegar Pretto a Marcelo Sgarbossa pela sua participação naquele objetivo. Confirmou que escreveu mensagem a Maria Celeste, Presidente do PT de Porto Alegre, expondo sua posição favorável à refiliação de Marcelo. Indagado pelo advogado do requerido se a ida de Marcelo ao PV foi fruto de uma combinação entre PT e PV, respondeu que não participou das conversações entre as direções partidárias, não ouviu, não foi consultado e não opinou. Disse que, embora tenha abonado o pedido de refiliação, o indeferimento é fato da vida interna do partido e que deve ser resolvido por suas instâncias, das quais não faz parte. Relatou que viu Marcelo muito envolvido e empenhado com as candidaturas do PT, inclusive de Lula, de Edegar Pretto e da própria testemunha e em algumas candidaturas proporcionais, bem como de outros candidatos e partidos da Frente Brasil da Esperança. Narrou que nunca soube de atos de Marcelo contrários à direção ou ao programa do PT. Relatou que nunca viu conflitos ou desentendimentos entre as figuras que estavam no centro das decisões para a formação da Frente Brasil da Esperança. Ratificou que, à época da desfiliação do PT e ao tempo em que enviou a mensagem favorável à refiliação, não ocupava cargo de direção no PT municipal, estadual ou nacional. Afirmou que, nas reuniões de diretório partidário de que participou e em que se conversou sobre a formação da Frente Brasil da Esperança, em nenhum momento foi pauta a saída de Marcelo.

Por sua vez, **Montsserrat Antônio de Vasconcelos Jardim**, testemunha compromissada, disse ser filiado ao PV e não ocupar cargo diretivo. Narrou que, pelo que lhe foi



falado pelo próprio Marcelo e pela direção partidária do PV, a vinda de Marcelo aos quadros do PV estava dentro de um processo de construção de uma frente partidária. Disse que Marcelo não viria ao PV se o partido não estivesse alinhado com a causa. Narrou que Marcelo foi muito bem-vindo no PV. Afirmou que tem conhecimento de um acordo entre PT e PV envolvendo a filiação de Marcelo a partir de relatos informais de terceiros, pois não participou das reuniões oficiais. Entendia que o ingresso de Marcelo ao PV estava inserido no processo de formação da Federação, que foram simultâneos. Indagado pelo advogado do requerido se a ida de Marcelo ao PV seria uma contrapartida pelo PV apoiar Edegar Preto, respondeu: “*não sei se a palavra contrapartida é a palavra exata. Aí já seria uma questão de interpretação, mas o que posso afirmar com toda certeza é que foi simultâneo*”, que a vinda só ocorreu porque havia esse alinhamento e que foi de comum acordo, sem ruptura, divergência ou separação. Disse entender que a mudança fez parte de um processo de composição de forças. Questionado pela advogada dos requerentes se houve um convite do PV para a filiação de Marcelo, respondeu que sim e que soube que ele aceitou o convite dentro do compromisso recíproco de que o PV fizesse parte do bloco partidário que se tornaria a Federação. Asseverou que não participou de reuniões partidárias oficiais em que se discutiu a formação da Federação. Confirmou que, na época da filiação, não participava da direção executiva do PV. Disse saber que o Presidente do PV Estadual, quando se configurou o chamamento do Marcelo para a Câmara de Vereadores, tentou viabilizar a carta de anuência, que, pelo que sabe, estava prometida, mas não chegou a tempo.

Finalmente, **João Edegar Preto**, compromissado, disse ser filiado ao PT e não fazer parte da direção partidária. Declarou não saber os motivos pelos quais a refiliação de Marcelo não foi aceita e não participou de nenhuma reunião sobre esse debate. Confirmou que Marcelo apoiou sua candidatura e lembra ter participado da realização de um ato de ciclismo de apoio. Lembra de ter agradecido ao PV no ato ocorrido no Hotel Embaixador, mas não recorda de agradecimentos pessoais específicos. Perguntado pelo advogado do requerente se teria participado de alguma conversa entre PT e PV em que estaria em negociação a transferência de Marcelo ao PV como contrapartida ao apoio à candidatura da testemunha, respondeu que nunca participou e que desconhece qualquer acordo nesse sentido. Afirmou que o apoio do PV é única e exclusivamente por afinidades programáticas e ideológicas. Ratificou que não tem conhecimento de que outros membros do partido tenham participado de acordos dessa ordem. Questionado pelo Procurador Regional Eleitoral, se confirma o pedido dirigido a Marcelo para que migrasse para o PV a fim de fortalecer a união entre os partidos, respondeu que nunca fez esse pedido. Afirmou que não sabe sobre o andamento do pedido de refiliação de Marcelo, pois não acompanha essas questões da direção partidária.

Em todo o conjunto probatório produzido, não se vislumbra a comprovação de que tenha havido a concessão de carta de anuência ao vereador, nos termos do art. 17, § 6º, da CF/88.

Embora a legislação eleitoral não preveja regras disciplinando os requisitos formais para emissão da carta de anuência pelas agremiações partidárias, a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que deve haver um documento formal, subscrito pelo presidente do partido político ou por órgão direutivo dotado de poderes para tanto, que revele, de modo inequívoco, a concordância da agremiação com a saída do parlamentar sem prejuízo do mandato.

Assim, a prova aduzida demonstra que Marcelo Sgarbossa, de fato, contribuiu de



modo relevante para a associação política entre as greis partidárias, militou em favor dos candidatos lançados pelo seu antigo partido e preservou boa relação com importantes personalidades do PT, mesmo após a sua migração para o PV.

Contudo, as contribuições políticas e partidárias do requerido, bem como o respeito e a gratidão mantidas por importantes nomes do PV e do PT, por si sós, não configuram hipótese de justa causa para a desfiliação.

Ainda que, do discurso de agradecimento de Márcio Souza e da mensagem enviada por Olívio Dutra, seja possível extrair uma compreensão de que o movimento para o PV realizado por Marcelo consistiu em parte da articulação política e do empenho para a unificação programática, não há prova de que isso resultou de um acordo ou de uma incumbência que lhe foi dada pela agremiação.

Conforme bem apontou a Procuradoria Regional Eleitoral:

*Das oitivas havidas, em especial do esclarecedor depoimento do membro de honra do PT, o ex-governador Olívio Dutra, depreende-se que houve união de esforços entre PT e PV para comporem uma frente ampla, contudo a contemporaneidade desse fato com a desfiliação de MARCELO SGARBOSSA não significa contrapartida ao PV e não tem o condão de expressar a vontade do Partido dos Trabalhadores e/ou substituir manifestação expressa de anuência de sua direção partidária, apta a configurar a justa causa constitucional.*

Por sua vez, as três testemunhas ouvidas em juízo traçam narrativas convergentes no sentido de que não houve pronunciamento da presidência do partido ou de qualquer de seus órgãos de direção aquiescendo com a saída do filiado sem consequências. Asseguram, ainda, não terem participado ou tomado conhecimento de alguma discussão envolvendo o ingresso de Marcelo Sgarbossa no PV como contrapartida ao apoio eleitoral ou pela unificação programática, seja por meio da coligação ou da federação.

Não consta nos autos prova de que alguma instância legítima de direção partidária do PT teria, inequivocamente, concordado com a desfiliação do requerido sem a configuração de infidelidade partidária, mesmo que de modo tácito ou informal.

Nesse contexto, diante da ausência de demonstração de quaisquer das hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária sem perda do mandato de vereador, impositiva a decretação da perda do cargo eletivo do requerido com fundamento em infidelidade partidária.

**ANTE O EXPOSTO, VOTO** pela rejeição da matéria preliminar e pela **procedência** do pedido para o fim de decretar a perda do cargo eletivo de MARCELO SGARBOSSA, com a execução imediata do presente acórdão, nos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/07.

Comunique-se à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Porto Alegre para o



devido cumprimento, devendo assumir a respectiva cadeira o suplente imediato do Partido dos Trabalhadores (PT) eleito no pleito de 2020, conforme consta no resultado oficial divulgado pela Justiça Eleitoral.

**Colhidos os votos, todos os Desembargadores acompanharam o Relator.**

**Por fim, a Presidente declarou seu voto.**

**Desa. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak (Presidente):**

Eminentes Colegas:

Adianto que estou de pleno acordo com o bem-lançado voto de lavra do douto Relator Desembargador Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, inclusive quanto às preliminares.

Trata-se de ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Porto Alegre-RS contra o Vereador Marcelo Sgarbossa, em razão de sua desfiliação sem justa causa da agremiação pela qual foi eleito.

O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, ora requerente, propõe a perda do mandato do Vereador Marcelo Sgarbossa, eleito por aquele partido em 2020, em razão de infidelidade partidária. Alega que Sgarbossa se desfiliou do PT sem justa causa em 2022 e se filiou ao Partido Verde (PV). Após o pleito de 2022, Sgarbossa voltou a se filiar ao PT, mas seu pedido foi impugnado pelos suplentes Adeli Sell e Everton de Moraes Gimenes e indeferido pela instância partidária competente. Sustenta, ainda, que a desfiliação de Sgarbossa foi motivada por interesses particulares e conveniência pessoal, e que não configura justa causa para a manutenção do mandato.

Adel Sell, suplente de vereador pelo Partido dos Trabalhadores (PT), ingressou na demanda como assistente litisconsorcial. Sell alega que a desfiliação de Marcelo Sgarbossa configura infidelidade partidária, uma vez que não se enquadra nas hipóteses de justa causa previstas em lei. Também sustenta que a ausência de carta de anuência do PT para a desfiliação de Sgarbossa é um elemento essencial para a configuração da infidelidade partidária, e que não pode ser presumida, do mesmo modo que defende não ser aplicável ao caso o fato de PT e PV constituírem uma Federação.

Marcelo Sgarbossa alega em sua defesa que se desfiliou do PT em 2022, a pedido do



Presidente Estadual do PT e do então pré-candidato a governador, para fortalecer a formação da Federação Brasil da Esperança entre os dois partidos.

Em 2023, Sgarbossa tentou refiliar-se ao PT, mas seu pedido foi negado pelo Diretório Estadual do partido, mediante impugnação de Adeli Sell.

Sgarbossa alega que não há infidelidade partidária, pois o PT e o PV integram a Federação Brasil da Esperança desde 2022. Afirma, também, que a controvérsia só existe porque o diretório municipal negou seu reingresso nos quadros da agremiação. Requer a suspensão da demanda até a decisão do órgão nacional do PT sobre seu pedido de filiação.

Processado o feito conforme o rito da Resolução TSE n. 22.610/07, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pela procedência do pedido, para decretar a perda do mandato eletivo do requerido, consoante pedidos expostos na inicial.

Quanto às preliminares aventadas, quais sejam, i) incompetência da Justiça Eleitoral para o caso, ii) pendência de decisão intrapartidária e a suspensão do processo; e iii) juntada de novos documentos em alegações finais, antecipo que acompanho integralmente o Relator.

Quanto à suposta incompetência da Justiça Eleitoral para o caso, sabe-se que a discussão a respeito de infidelidade partidária encontra-se disciplinada pela Resolução TSE n. 22.610/07, sendo essa a causa de pedir em estudo nos autos. Por essa razão, em conformidade com o Relator, não vejo como prosperar o argumento.

No que diz respeito à segunda preliminar, a pendência de decisão intrapartidária que impede o prosseguimento do feito, mais uma vez carece de razão o requerente. Isso porque, como apropriadamente mencionado pelo Procurador Regional Eleitoral e acompanhado pelo Relator, há que se primar pela independência entre as esferas judicial e administrativa, razão pela qual não é possível suspender o trâmite do processo à espera de uma decisão interna do partido,

Sobre a derradeira preliminar, a inviabilidade da juntada de novos documentos em alegações finais, trata-se de tema pormenorizado pelo Relator em suas decisões ao longo do trâmite processual, nas quais justifica a impossibilidade de produção de provas após a preclusão para o ato, nos termos dos arts. 3º e 5º da Resolução TSE n. 22.610/07, interpretação que merece ser acompanhada.

No mérito, a defesa do requerido critica um suposto *venire contra factum proprium*, questionando a incoerência de o requerente postular a infidelidade partidária se ele, arbitrariamente e sem justa causa, proíbe a filiação do requerido antes da data da posse do mandato de vereador titular. Contudo, conforme considerado nos autos, é inafastável a competência da Justiça Comum para discutir tal ponto específico trazido pelo requerido, conforme já estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, argumento ao qual me filio.

Quanto aos demais argumentos de defesa, em especial sobre a grave discriminação política pessoal, sabe-se que essa alegação deve ser provada para além de conjecturas, exigindo-se a



demonstração de fatos certos e determinados que tenham o potencial de isolar o mandatário, removendo-o do convívio da grei partidária a que faz parte, conforme jurisprudência do TSE, o que não foi demonstrado no caso dos autos.

Quanto ao argumento referente à criação da Federação Brasil da Esperança, a qual abarca os partidos pelos quais trasladou o requerido e que, portanto, sua saída da sigla pelo qual fora eleito não configuraria infidelidade, em razão da nova formação partidária e da identidade ideológica do grupo, não vejo como tal alegação possa prosperar, uma vez que a Federação tem como período de criação data posterior aos fatos, além dos argumentos expostos pelo Relator quanto à ausência de previsão legal de livre trânsito dos mandatários pelas agremiações que componham uma federação.

Por derradeiro, quanto à concordância partidária do PT para ingresso do requerido no PV, os autos demonstraram por todo o conjunto probatório produzido a inexistência de que tenha havido a concessão de carta de anuência ao vereador.

**Por tudo isso, acompanho o voto do Relator para rejeitar a matéria preliminar, bem como pela procedência do pedido para o fim de decretar a perda do cargo eletivo de MARCELO SGARBOSSA, com a execução imediata do presente acórdão, nos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/07.**

